

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 02.12.94  
EMENTÁRIO Nº 1 7 6 9 - 3

518

24/05/94

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 151855-3 SÃO PAULO

AGRAVANTE: C. P. COMPUTADORES PESSOAIS LTDA.  
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS NAS IMPORTAÇÕES. LIMITAÇÃO À DATA DA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO. DESLOCAMENTO DA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.434/88. IMPOSSIBILIDADE.

1. A isenção fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, pelo Estado, tendo em vista o interesse social. É ato discricionário que escapa ao controle do Poder Judiciário e envolve juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

O termo inicial de vigência da isenção, fixada a partir da data da expedição da guia de importação, não infringe o princípio da isonomia tributária, nem desloca a data da ocorrência do fato gerador do tributo, porque a isenção diz respeito à exclusão do crédito tributário, enquanto o fato gerador tem pertinência com o nascimento da obrigação tributária.

2. Não pode esta Corte alterar o sentido inequívoco da norma, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte de dispositivo de lei. A Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não, porém, como legislador positivo.

Precedente.

Agravo Regimental improvido.

01769030  
05101510  
08551000  
00000160

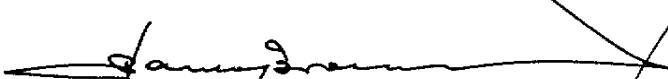
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, negar provimento ao agravo regimental.

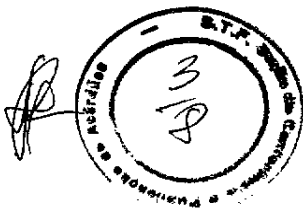
Brasília, 24 de maio de 1994.

NÉRI DA SILVEIRA -

PRESIDENTE

  
PAULO BROSSARD -

RELATOR



24/05/94

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 151855-3 SÃO PAULO

AGRAVANTE: C. P. COMPUTADORES PESSOAIS LTDA.  
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

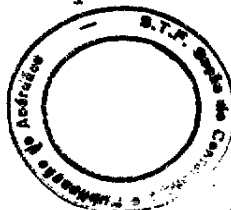
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Trata-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão que proferi negando seguimento a agravo de instrumento contra a inadmissão do extraordinário:

"Trata-se de agravo de instrumento de despacho que, na origem, negou seguimento a recurso extraordinário no qual se alega ofensa ao princípio da isonomia tributária.

Entende o agravante que o Decreto-Lei 2.434, de 1988, ao conceder isenção do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF/Câmbio -, nas importações, tomando em consideração a data da emissão da guia de importação, acabou discriminando uma parcela de contribuintes, pois, simultaneamente, tributou e isentou fatos geradores idênticos.

A isenção questionada foi concedida de forma genérica, sob termo e condição especificados na lei, e beneficia todo aquele que a ela se amolda. Logo, não há que se falar em ofensa aos dispositivos



01769030  
05101510  
08552000  
00000200

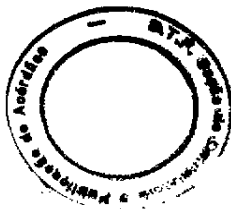
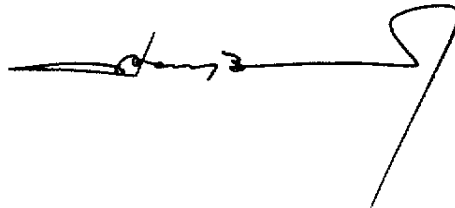
constitucionais invocados.

Ademais, o recorrente, ao se insurgir contra a data fixada no decreto-lei para a concessão da benesse, qual seja, a partir de 01.07.88, pretende, em verdade, dar uma extensão normativa ao preceito, para alcançar destinatários nele não subsumidos.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao agravo."

Assevera a agravante, em sua minuta, ser inconstitucional a parte final do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88, por ser ofensivo aos princípios da isonomia e da livre concorrência, vez que a parte final do preceito supra confere tratamento diferenciado a fatos geradores idênticos; que não se pretende uma extensão normativa e sim a eliminação desta parte final do preceito. Assegura, ainda, que a matéria não é pacífica nesta Corte, tanto que a 2ª Turma desta Corte proveu o agravo regimental no agravo de instrumento nº 147811-SP, determinando o processamento do extraordinário, para melhor exame da matéria constitucional nele inserta.

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*

**AGRAG 151.855-3 SP**

521

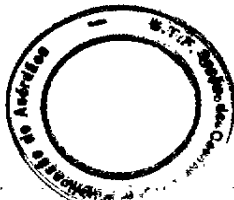
V O T O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD (Relator):  
Insurge-se o agravante contra decisão que proferi negando seguimento a agravo de instrumento que se insurgia contra a inadmissão do extraordinário. Alega, em sua minuta, que o Tribunal "a quo", ao considerar constitucional a parte final do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88, que concedeu isenção do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF/Câmbio - nas importações, a todas as operações de câmbio referentes à importação de bens, abstraída a data de emissão das guias de importação ou documento assemelhado, culminou por vulnerar os preceitos constitucionais que asseguram a isonomia tributária (150, I, da Constituição Federal).

O questionado art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88 dispõe:

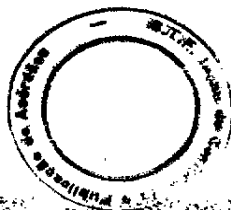
"Ficam isentas do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Título e Valores Mobiliários, as operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados, ao amparo de Guia de Importação, ou documento assemelhado, emitida a partir de 1º de julho de 1988."

01769030  
05101510  
08553000  
01530300



Improcedem os argumentos da recorrente. A isenção decorre do implemento pelo Estado de uma política fiscal, de uma política econômica, tendo em vista determinado interesse social; envolve, assim, um juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. Portanto, é ato discricionário que escapa ao controle do Judiciário. Deste modo, a fixação do termo inicial de vigência da isenção, ora questionado, não vulnera a regra constitucional da isonomia, porque contribuinte autorizado a importar não guarda qualquer identidade com aquele que não iniciou o processo de importação. Ademais, a formalização da licença para importação, representada pela guia, é ato jurídico voluntário de livre manifestação pelo agente, tendo em vista o seu próprio interesse. É isto que se depreende da norma que, editada em 19 de maio de 1988, deu ciência a todos que a isenção somente ocorreria relativamente aos contratos de câmbio motivados por guia de importação expedida a partir de 1º de julho de 1988.

A norma questionada não deslocou o fato gerador da obrigação tributária para o momento em que é praticado o ato administrativo de expedição da guia de importação, visto que a isenção não se confunde nem está adstrita ao fato gerador do tributo. Aquela diz respeito ao crédito tributário, enquanto este, o fato gerador, tem pertinência com a incidência ou a não incidência. Portanto, a isenção pressupõe a ocorrência do fato gerador. Assim, de duas obrigações verificadas no mesmo dia, pode ser que de uma decorra o crédito tributário, enquanto de outra esse estará excluído pela isenção. Ela é, pois, necessariamente, fator de desigualação, com base em



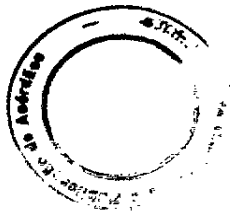
4

determinados fatos (isenção objetiva) ou em elementos pessoais (isenção subjetiva), podendo, ainda, ser condicionada, ou não.

O fator tempo está conjugado com o fato - autorização para importação - com vistas à realização de metas de política fiscal e da política econômica. Se essa opção de natureza política-econômica fosse inconstitucional, o legislador, ou, no caso, o administrador-legislador, já que se trata de decreto-lei, teria praticado ato inválido. Ora, se para corrigir essa invalidade tivéssemos que ampliar o alcance das isenções, estendendo-as à hipóteses outras que o legislador efetivamente não quis alcançar, acabaríamos por legislar positivamente. Declarando a inconstitucionalidade pretendida de parte do dispositivo, qual seja, o termo inicial para a concessão do benefício da isenção (01.07.88), não a eliminaríamos do mundo jurídico, mas sim, daríamos a ela uma extensão, um âmbito, um conteúdo, para alcançar um conjunto de destinatários que, efetivamente, não se pretendia ver subsumidos à norma impugnada.

Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação nº 1.451-7-DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento de que não pode o julgador, que só pode atuar como legislador negativo, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade de uma parte da lei, legislar positivamente, de modo a alterar o seu sentido inequívoco, criando hipóteses diversa daquela por ela desejada:

"A jurisprudência desta corte é firme no entendimento

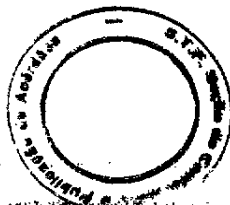
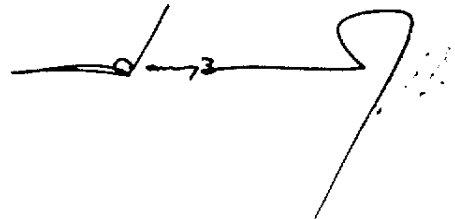


5

de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não, porém, como legislador positivo."

O que pretende o agravante é que esta Corte declare a inconstitucionalidade do marco inicial para a concessão da isenção disciplinada pelo Decreto-Lei 2.434/88, o que é defeso a esta Corte, porque acabaria dando ao preceito uma extensão normativa não desejada pelo legislador.

Por estas razões, nego provimento ao agravo regimental.



# Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

525

## EXTRATO DE ATA

**AGRAVO REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 151.855-4**  
**ORIGEM : SÃO PAULO**  
**RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD**  
**AGTE. : C. P. COMPUTADORES PESSOAIS LTDA**  
**ADVS. : LÍDIA KAORU YAMAMOTO E OUTROS**  
**AGDO. : UNIÃO FEDERAL**  
**ADV. : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2a. Turma, 24.05.94.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

  
José Wilson Aragão  
Secretário

01769030  
05101510  
08554000  
00000470

